



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 440922/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, EDSON JOSÉ DE SOUZA, GEMA LEONOR VERGANI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO
ADVOGADO ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLA LUIZA MANNRICH,
PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 832/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência de recursos por meio de convênio. Município de Carlópolis e Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. **Pela Regularidade das Contas com Ressalvas.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL E CULTURAL DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SENA, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2011, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 172.575,00 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a melhoria do atendimento médico municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira manifestação, através da Instrução 375/23 (peça 64), opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 145/23 (peça 65), da lavra do D. Procurador Flávio de Azambuja Berti (6PC), anuiu ao entendimento CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao propor a REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas de transferência voluntária conforme passo a expor.

Primeiramente, tem-se que das **24** (vinte e quatro) restrições apontadas pela extinta Diretoria de Análise de Transferências (DAT), o município concedente dos recursos e a entidade tomadora conseguiram lograr êxito em regularizar **12** (doze), a saber: as apontadas nos itens: **2.2** Despesas a serem glosadas por não estarem contempladas no extrato bancário; **2.4** Disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas; **2.5** Existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados; **2.6** Devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários; **2.7** Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores; **2.9** Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência; **2.10** Problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência; **2.19** Existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM); **2.21** Atrasos nos repasses das transferências; **2.22** Dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas do convênio; **2.23** Divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse; **2.24** Irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, conforme teor da Instrução 375/23 – CGM (peça 64).

Às 12 (doze) outras restrições, a saber:

2.1 Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora

Embora tenha sido apontada esta irregularidade pela extinta DAT, não foi possível se determinar que houve dano ao erário bem como malversação dos recursos formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 002/2011, desta feita seguindo os precedentes deste Tribunal, entendo possível a sua conversão em ressalva.

2.3 Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos

Foram apresentados documentos e argumentos pela entidade que permitiram o afastamento da irregularidade e, em consonância com os precedentes deste Tribunal, sua conversão em ressalva.

2.8 Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência; **2.11** Certidão Liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal; **2.12** Condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência; **2.13** Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência; **2.14** Não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência; **2.15** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência; **2.16** Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência; **2.17** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência; **2.18** Não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência; e **2.20** Ausência do plano de trabalho no SIT

Os presentes apontamentos têm natureza formal e não prejudicaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a execução do termo de cooperação firmado, mesmo se tratando de itens exigidos pela Resolução nº 28/2001 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal, eles podem ser considerados como ressalva em virtude dos precedentes nas decisões exaradas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno, sem aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Destarte, tendo em vista a ausência de danos ao erário, considerando ainda a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, a corroborar o entendimento exposto pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, entendo ser adequada a aprovação das contas com ressalva, sem aplicação de sanções.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas relativas ao Termo de Convênio celebrado entre o Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2011, exercício financeiro de 2011, com vigência de 17/03/2011 a 16/03/2012, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico municipal.

Ressalvas em razão dos seguintes apontamentos:

- Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora;
- Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos;
- Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal;
- Condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência;
- Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência; e
- Ausência do plano de trabalho no SIT.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas relativas ao Termo de Convênio celebrado entre o Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

João Batista e Santa Catarina de Sena, formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 2/2011, exercício financeiro de 2011, com vigência de 17/03/2011 a 16/03/2012, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico municipal.

Ressalvas em razão dos seguintes apontamentos:

- Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora;
- Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos;
- Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas informada no SIT não consta no rol de certidões emitidas pelo Tribunal;
- Condição de regularidade do Tomador não foi mantida no decorrer da transferência;
- Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social para a celebração da transferência;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência;
- Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentado foi emitido após a celebração da transferência;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência;
- Não foi informada a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para a celebração da transferência; e
- Ausência do plano de trabalho no SIT; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente